PRECEITOS DE POLÍTICA AGRÍCOLA

AÇÚCAR E ÁLCOOL

A **Resolução nº 03,** de 30/09/87, da **Comissão Nacional de Energia,** aprova e determina a adoção e execução das propostas do **Grupo de Trabalho para Avaliação do Programa Nacional do Álcool (D.O.U.,** de 13/10/87).

O **Grupo de Trabalho** propôs uma série de medidas de curto, médio e longo prazos. No curto prazo, propõe, dentre outras coisas, a aprovação imediata de recursos para o financiamento da produção de matéria-prima de modo que, sem afetar a oferta de açúcar, seja atendida uma demanda de 15,7 milhões de m^3 e de 17 milhões de m^3 nas safras de 1988/89 e 1989/90, respectivamente; e a extensão aos fornecedores de cana-de-açúcar para a produção de álcool dos benefícios e garantias do **Estatuto da Lavoura Canavieira** e a implantação de um programa de estímulo ao aumento da produtividade agrícola e industrial, de forma a reduzir os custos de produção de álcool. Propõe, também, no curto prazo, o estabelecimento de mecanismos que permitam atualizar os preços ao consumidor, de modo a evitar defasagem, especialmente em períodos de inflação mais elevada. O **Grupo de Trabalho** considera, ainda, que deve ser coibida a concessão de subsídios ao consumidor de álcool hidratado, mantendo a atual relação de preços entre o álcool e a gasolina, nos termos da **Resolução nº 004/80 (MF/MIC).** Ademais, é recomendada a promoção do equilíbrio da **Conta Álcool** e a redução dos custos de imobilização financeira na citada conta, alterando a sistemática de aquisição, pela **Petrobrás,** ao produtor.



No médio prazo, sugere que a expansão da produção seja feita prioritariamente com base nos ganhos de eficiência industrial, melhor uso dos equipamentos existentes e extensão do período de safra para 210 dias, sem compensação por custos diferenciados de produção devido à menor eficiência. A produção de álcool deverá ser ampliada para 20 milhões de m^3 em 1992, dos quais 18,5 milhões de m^3 para fins carburantes.

No longo prazo, indica que deve ser avaliada a expansão do **Proálcool** além dos limites de aproveitamento da capacidade instalada e da incorporação dos ganhos de produtividade agrícola e eficiência industrial.

O **Ato nº 44,** de 07/10/87, do **IAA,** reajusta em 15,5% (ver Quadro 09) os preços da cana-de-açúcar e de faturamento de açúcar e álcool de todos os tipos (**D.O.U.,** de 08/10/87).



A Portaria nº 171, de 20/11/87, do **Ministério da Indústria e do Comércio** determina a intervenção na gestão do **Instituto do Açúcar e do Álcool.** Segundo a **Portaria,** as razões para a medida são: concessão de favorecimentos às cooperativas de usineiros de forma arbitrária e ao arrepio das normas vigentes; estímulo à sonegação fiscal pela omissão da fiscalização nas empresas; operações de venda de açúcar ao mercado externo com perdas substanciais de receitas cambiais; desordem administrativa e financeira pelo descumprimento de limites orçamentários (**D.O.U.** de 23/11/87).

QUADRO 09 - BRASIL – PREÇOS DA CANA-DE-AÇÚCAR E DE AÇÚCAR E ÁLCOOL

DISCRIMINAÇÃO	CENTRO-SUL						NORTE-NORDESTE	
	Rio de Janeiro				Demais estados			
	Ato 45	Ato 51	Ato 45	Ato 51	Ato 45	Ato 51	Ato 45	Ato 51
Preços da cana-de-açúcar (Cz$/t)								
no campo	433,80	472,84			423,91	462,06	562,44	613,06
na esteira	589,26	642,29			578,62	630,69	755,17	823,13
Remuneração do produtor[1] (Cz$/50 kg)								
Açúcar cristal **standard**	474,24	516,92			424,76	462,99	533,98	582,04
superior	508,22	553,96			458,74	500,03	567,96	619,08
especial	525,21	572,48			475,73	518,55	584,95	637,60
Preços do açúcar e do álcool para o mercado interno[2]								
Açúcar cristal (Cz$/50 kg) **standard**	688,98	750,99			688,56	750,53	690,21	752,34
superior	728,18	793,72			727,75	793,25	729,40	795,06
especial	747,76	815,07			747,34	814,59	748,99	816,40
Álcool (Cz$/l)								
anidro	15,72	17,14			15,55	16,95	16,22	17,69
hidratado	14,88	16,21			14,71	16,04	15,38	16,74
Preços do açúcar e do álcool para exportação								
Açúcar (Cz$/t) demerara			8.374,01	9.127,66			10.885,31	11.865,04
(Cz$/50 kg) cristal especial			539,58	588,14			589,76	642,84
(Cz$/50 kg) refinado granulado			600,75	654,83			622,03	678,02
Álcool (Cz$/l)								
anidro	15,64	17,05			15,47	16,87	16,14	17,60
hidratado	14,81	16,13			14,64	15,96	15,29	16,65

FONTE – IAA, Ato nº 45/87 e 51/87.

[1] A remuneração do produtor inclui o custo do produto industrial, margens de qualidade e subsídios de equalização;

[2] Os preços aqui considerados são os preços oficiais de faturamento, que incluem PIS, Finsocial, ICM e contribuições. No que se refere ao ICM, foi tomado o caso das operações internas, com alíquotas de 12%.

QUADRO 10 - NORTE-NORDESTE – DISTRIBUIÇÃO DA PRODUÇÃO AUTORIZADA DE AÇÚCAR – SAFRA 1987/88 – (em t)

ESTADO	TOTAL	CRISTAL	DEMERADA	REFINADO GRANULADO	EXTRA
Pará	3.000	3.000	–	–	–
Maranhão	46.000	46.000	–	–	–
Ceará	51.000	51.000	–	–	–
Rio Grande do Norte	145.000	145.000	–	–	–
Paraíba	160.000	140.000	20.000	–	–
Pernambuco	1.677.280	398.000	869.280	410.000	–
Alagoas	1.400.700	420.700	854.000	–	126.000
Sergipe	132.000	132.000	–	–	–
Bahia	98.000	98.000	–	–	–
TOTAL	3.712.980	1.433.700	1.743.280	410.000	126.000

FONTE – IAA, Ato nº 46.

O **Ato nº 46,** de 19/10/87, do **IAA,** distribui, por tipos, o total da produção de açúcar a ser realizada na safra 1987/88 (ver Quadro 10) pelas usinas dos estados da região Norte-Nordeste **(D.O.U.,** de 23/10/87).

O **Ato nº 50,** de 29/10/87, do **IAA,** reajusta em 9% (ver Quadro 09) os preços da cana-de-açúcar, do açúcar e do álcool de todos os tipos **(D.O.U.,** de 30/10/87).



ALGODÃO

A **Portaria nº 13,** de 28/10/87, da **Secretaria de Serviços Auxiliares de Comercialização** da **SNAB/MA,** cria a **Comissão Consultiva Nacional de Estudos Técnicos de Algodão,** destinada a promover estudos básicos para subsidiar a revisão e formulação de anteprojeto para o estabelecimento de normas de identidade, qualidade, embalagem e apresentação do algodão, seus subprodutos e resíduos de valor econômico. **(D.O.U.,** de 17/11/87).

AGROTÓXICOS

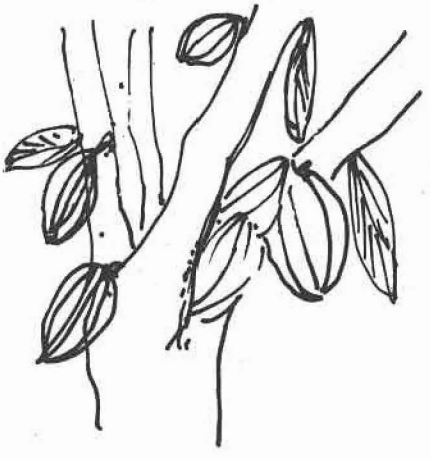
A **Portaria nº 284,** de 14/08/87, do **Ministério da Fazenda,** aprova novos preços máximos (nas modalidades **FOB/Fábrica** e **Produtor Rural Ex-Fretes**) para agrotóxicos **(D.O.U.** de 17/08/87.

BIOTECNOLOGIA

A **Portaria nº 193,** de 25/08/87, do **Ministério da Agricultura,** institui a **Comissão Nacional de Biotecnologia Agropecuária-Combiagro,** que deverá fixar diretrizes para uma política nacional de biotecnologia, promovendo o desenvolvimento da indústria privada e sua interação com o setor público agrícola **(D.O.U.** de 27/08/87).

CACAU

A **Carta-Circular nº 1.691,** de 03/08/87, do Bacen, fixa os **VBC** para lavouras de cacau, a vigorarem no segundo semestre de 1987, nos estados do Acre, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará e Rondônia, variando de Cz$ 27.406/ha para lavouras com rendimento físico de até 40 arrobas/ha a Cz$ 37.374/ha para aquelas com rendimento superior a 80 arrobas/ha **(D.O.U.** de 05/08/87). A **Carta** não declara, mas a **arroba** (medida primitiva, não oficial) a que se refere, deve ser igual a 15 kg, que é a mais comum nas principais zonas de produção cacaueira.



CAFÉ

O **Decreto nº 94.874,** de 15/09/87, trata da estruturação do **Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – Funcafé** – criado pelo **Decreto-lei nº 2.295,** de 21/10/86, e destinado ao financiamento, modernização, incentivo à produtividade da cafeicultura, da indústria do café e da exportação; ao desenvolvimento de pesquisas, de meios e vias de transporte, portos, defesa do preço e dos mercados interno e externo, bem como das condições de vida do trabalhador rural.

As normas operacionais do **Funcafé** foram publicadas junto à **Portaria nº 149,** de 16/09/87, do **Ministério da Indústria e do Comércio (D.O.U.,** de 17/09/87).

A **Resolução nº 72,** de 23/10/87, do **IBC,** estabelece, em regime temporário, regime de quotas de exporta-

ção para café em grão cru, ou torrado e moído, destinado a qualquer país membro da **OIC.**

A distribuição das quotas, cujos quantitativos poderão ser alocados mensal ou trimestralmente, obedecerá às seguintes proporções, no trimestre outubro-dezembro de 1987: 65% para quota-desempenho (proporcional ao desempenho de cada empresa ou cooperativa exportadora); 25% para quota-estoque (proporcional à disponibilidade de café em estoque físico comprovado por cada empresa ou cooperativa exportadora; e 10% para quota-leilão (ofertada através de leilão). A **Resolução** discrimina, ainda, os parâmetros usados para calcular as quotas **(D.O.U.,** de 28/10/87).

A **Resolução nº 73,** de 23/10/87, do **IBC,** institui um **Programa de Retenção Temporária de Estoques,** pelo qual o acolhimento de registros de venda ao exterior será condicionado à comprovação, por parte das empresas e cooperativas exportadoras, de retenção de uma saca para cada exportada, proporcionalmente às quotas obtidas por desempenho e leilão e às vendas para países não-membros da **OIC.** A retenção poderá ser efetuada em cafés do **Grupo I** (tipo 6 para melhor), **Grupo II** (tipo 7 para melhor) ou **Grupo III (Conillon,** tipo 7/8 para melhor) à opção do exportador, independentemente do tipo e/ou variedade registrados a que se vincula a retenção. A liberação das retenções, efetuada à vista desta **Resolução,** será processada pelo **IBC** no prazo de noventa dias, contados a partir da data em que for apresentada a declaração pela empresa ou cooperativa exportadora. O **Programa** terá aplicação no período de 26/10/87 a 31/12/87, podendo ser prorrogado ou abreviado, a critério do **IBC (D.O.U.,** de 28/10/87).

A **Resolução nº 74,** de 23/10/87, do **IBC,** estabelece as condições para os leilões de **Direitos de Registro de Declarações de Venda** (faculdade adquirida pela empresa ou cooperativa exportadora de registrar, no **IBC,** declarações de venda para exportação de café para países-membros da **OIC**) que serão feitos através de pregões especiais da **Bolsa de Mercadorias de São Paulo.**

A **Resolução nº 75,** de 23/10/87, do **IBC,** fixa regras de controle para exportações de café para países não-membros da **OIC (D.O.U.,** de 28/10/87).

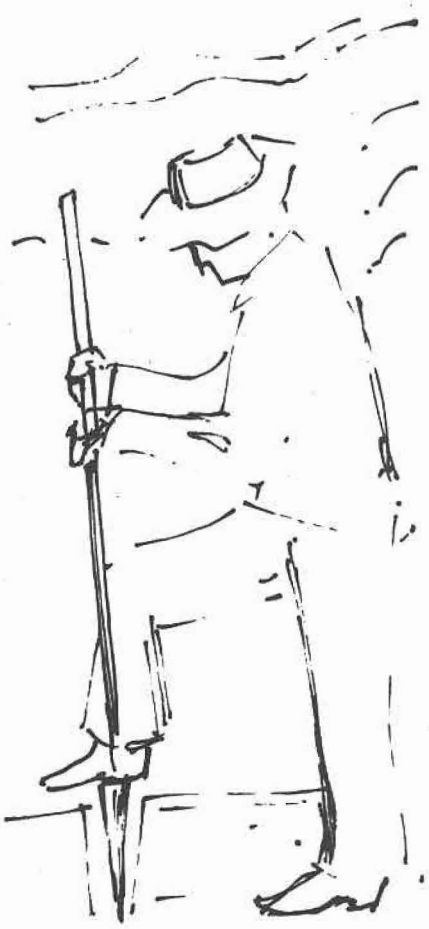
A **Resolução nº 79,** de 29/10/87, do **IBC,** institui sistema de compensação por eventuais quedas de preços durante a vigência do **Programa de Retenção** estabelecido pela **Resolução nº 73/87,** de 23/10/87. A compensação será feita na forma de **Avisos de Garantia** emitidos em favor das empresas ou cooperativas exportadoras que tenham participado do **Programa de Retenção.** Para tanto, será feita a comparação entre os preços da semana em que for efetuada a retenção (convertidos em **OTN**) e a semana em que forem liberados os cafés retidos (convertidos em **OTN**). Sempre que a equivalência em **OTN** na semana de liberação for inferior àquela da semana de retenção, a compensação corresponderá a 90% da diferença apurada que, para efeito de emissão dos avisos de garantia, será convertida em dólares dos **EUA** pela taxa média de compra na semana em que ocorreu a liberação **(D.O.U.,** de 03/11/87).

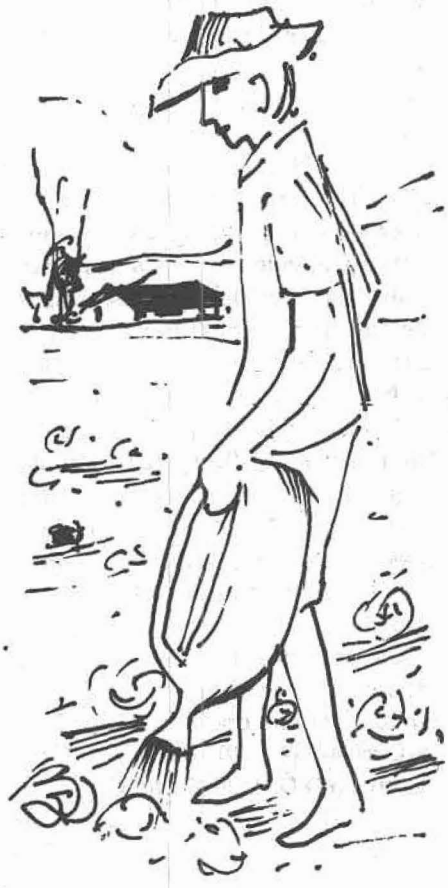
CRÉDITO RURAL

A **Resolução nº 1.367,** de 30/07/87, do **Bacen,** fixa para os financiamentos efetuados ao amparo do **PAPP (Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural)** contratados a partir daquela data, encargos financeiros correspondentes à variação nominal da **OTN** mais juros de 3% a.a.. No mesmo instrumento, estabelece que os financiamentos terão parcelas não reembolsáveis equivalentes a 50%, nos contratos firmados em 1987 e 1988, 40% naqueles firmados em 1989 e 30% naqueles contratados a partir de 1990. Os limites das operações amparadas pela **Resolução nº 1.367** são: de 500 **OTN,** para produtores (podendo ser elevados para 1.000 **OTN** quando incluídos investimentos para irrigação); de 1.000 **OTN,** para associações; e de 50.000 **OTN,** para cooperativas.

Quanto aos financiamentos já contratados, a **Resolução** permite optar por alteração das condições contratuais, de acordo com modificações ocorridas nas normas do crédito rural no passado recente (**D.O.U.** de 31/07/87).

Os encargos financeiros fixados incidem apenas sobre a parcela reembolsável das operações (ver **Carta-Circular nº 1.697,** de 13/08/87, do **Bacen, no D.O.U.** de 17/08/87).





A **Resolução nº 1.403,** de 02/10/87, do **Bacen,** institui linha especial de refinanciamento para saneamento de dívidas do setor sucro-alcooleiro junto à rede bancária em geral, sem o aval e/ou fiança do **IAA.** O benefício se refere a dívidas existentes em 24/11/86, ainda não liqüidadas, exceto as relativas a custeio agroindustrial e **warrantagem,** duplicatas e títulos destinados ao pagamento da aquisição de cana-de-açúcar. O prazo é de até doze anos-safras, incluindo até dois anos de carência, com juros de 10% a.a. sobre o saldo devido previamente atualizado, calculados, debitados e exigíveis semestralmente (nos meses de junho e dezembro) podendo ser capitalizados a critério do **Banco do Brasil,** para pagamento nos quatro meses subseqüentes ao respectivo débito, respeitando-se o prazo final da operação. O saldo devedor (inclusive juros capitalizados) será atualizado pela variação da **OTN,** ou outro índice que o governo vier a determinar, em substituição **(D.O.U.,** de 05/10/87).

A **Resolução nº 1.405,** de 29/10/87, do **Bacen,** prorroga os saldos devedores de crédito rural de custeio (safra 1987/88) e investimento relativos às lavouras de cacau dos estados da Bahia e do Espírito Santo atingidas pela estiagem. Os financiamentos de custeio foram prorrogados por até quatro anos, com um de carência, e os de investimento terão as parcelas vencidas ou vincendas em 1987 e 1988 repactuadas para pagamento até um ano após o vencimento final da dívida. Também é assegurada aos mini e pequenos produtores a concessão de créditos de manutenção a serem concedidos diretamente ou através de suas cooperativas **(D.O.U.,** de 29/10/87).

A **Resolução nº 1.413,** de 29/10/87, do **Bacen,** prorroga créditos de custeio e investimento concedidos aos cafeicultores do Nordeste e Espírito Santo que tiveram sua safra 1986/87 prejudicada pela estiagem nas condições estipuladas na **Resolução nº 1.405 (D.O.U.,** de 29/10/87).

A **Resolução nº 1.393,** de 22/09/87, do **Bacen,** estabelece que os financiamentos rurais feitos ao amparo do **Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – Segunda Fase (Prodecer II)** terão os prazos de até quinze anos para projetos-pilotos e financiamento a cooperativas (incluso fundiários), doze anos para projetos de expansão e dez anos para os investimentos em capital fixo. O prazo máximo de carência será, em todos os casos, de seis anos. Os limites de financiamento serão de 95% para projetos-pilotos, 90% para projetos de expansão e 100% para os créditos de custeio, calagem intensiva e adubação intensiva **(D.O.U.,** de 23/09/87).

A **Resolução nº 1.394,** de 22/09/87, do **Bacen,** autoriza a criação de subconta específica do **Fundo Geral para a Agricultura e Indústria (Funagri),** destinada a abrigar as operações ao amparo do **Fundo Nacional de Refinanciamento/Programa Nacional de Irrigação.** Os recursos destinar-se-ão ao aumento dos níveis de produtividade e produção agrícolas e para a regularização do abastecimento interno de alimentos básicos, especialmente arroz, feijão, milho, soja, trigo, hortaliças e frutas. Serão beneficiários do programa produtores rurais (pessoas físicas ou jurídicas) admitindo-se, dentro de determinadas condições, o deferimento de operações a posseiros de terras devolutas. Os financiamentos terão como finalidade investimentos fixos e semifixos previstos nos programas de irrigação e drenagem (exceto quando destinados à irrigação de lavouras de fumo e seringa, florestamento e reflorestamento, aquisição de veículos, tratores, colheitadeiras, silos, armazéns e secadores). Os limites dos financiamentos serão de 100% para mini e pequenos produtores, e suas cooperativas, e de 80% para os demais. Os encargos financeiros serão os vigentes para operações de crédito rural (atualmente atualização monetária com base na variação da **OTN** e juros de 7% a.a.). O reembolso será feito em prestações semestrais coincidentes com a comercialização das safras **(D.O.U.,** de 23/10/87).

A **Resolução nº 1.398,** de 22/09/87, do **Bacen,** institui linha de crédito chamada **Pró-estoque,** destinada a financiar a comercialização de produtos rurais através de **warrants** e negociação em bolsas de mercadorias, com a finalidade de estimular a modernização do processo de comercialização agropecuária. Serão tomadores dos créditos as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de **warrants** e respectivos conhecimentos de depósitos representativos de produtos agropecuários depositados em armazéns gerais. As operações serão formalizadas através de abertura de crédito em conta corrente. Os financiamentos terão teto ajustável entre financiado e financiador, prazo

de até um ano e garantia mediante caução do **warrant**. Quanto à margem de garantia, o saldo em conta-corrente (incluídos os encargos financeiros) não deverá ultrapassar 60% do valor da mercadoria representada pelo **warrant**, com base nos preços mínimos, ou 80%, se o tomador apresentar comprovante de venda do produto financiado no mercado futuro da **Bolsa de Mercadorias**. Os encargos financeiros serão correspondentes à atualização monetária pela variação da **OTN** e juros de 12% a.a. No caso de liqüidação do contrato de venda futura, o preço do produto financiado deve ficar assegurado mediante contrato de venda mercantil do estoque físico. Recursos do **MCR 37** (recursos próprios livres dos bancos) poderão ser utilizados em operações sob as condições do **Pró-estoque** com encargos financeiros livremente ajustados **(D.O.U.**, de 23/09/87).

INSUMOS

A **Resolução nº 230**, de 30/09/87, do **Cip**, reajusta os preços máximos à vista para fertilizantes simples e formulados. Os preços constantes da tabela poderão ser acrescidos de despesas referentes ao frete do local de origem da matéria-prima até o local da unidade misturadora; frete entre o local da unidade misturadora e o local de entrega do produto ao consumidor; e, no caso de vendas a prazo, as despesas de financiamento **(D.O.U.**, de 02/10/87).

A **Resolução nº 231**, de 30/09/87, do **Cip**, reajusta em 16,67% os preços dos produtos veterinários. A medida decorre da revogação da isenção de **ICM** que contemplava os ditos produtos, acordada na **47ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária (D.O.U.**, de 02/10/87).

A **Resolução nº 235**, de 22/10/87, do **Cip**, autoriza novos preços, à vista sem **ICM**, para matérias-primas das linhas humana e veterinária **(D.O.U.**, de 27/10/87).

A **Resolução nº 236**, de 30/10/87, do **Cip**, publica tabela nacional de preços máximos à vista no nível do consumidor final para fertilizantes simples e formulados. Os novos preços entram em vigor no dia 20/10/87 **(D.O.U.**, DE 03/11/87).

A **Resolução nº 238**, de 09/11/87, do **Cip** autoriza novos preços máximos ao consumidor para produtos farmacêuticos da linha veterinária **(D.O.U.**, de 11/11/87).

LEITE

A **Portaria nº 192**, de 21/08/87, do **Minagri** aprova o **Regimento Interno da Comissão Permanente do Setor Leiteiro (D.O.U.** de 24/08/87).

As **Portarias nº 220, 221, e 223**, de 16/10/87, da **Sunab**, fixam preços mínimos de compra ao produtor e máximos de venda ao consumidor para o leite. Daquela data até 18/11/87, os preços serão os apresentados no **Quadro** 11. As **Portarias** já determinam reajuste de 7% nos preços mencionados a partir de 19/11/87 **(D.O.U.**, de 19/10/87).

REFORMA AGRÁRIA

O **Decreto-lei nº 2.363**, de 27/10/87, extingue o **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária**, criando o **Instituto Jurídico das Terras Rurais – Inter** – para exercer as atividades de competência da **Procuradoria Geral** do extinto **Incra**. As

QUADRO 11 - BRASIL – PREÇO MÍNIMO DE COMPRA DO LEITE AO PRODUTOR E PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO CONSUMIDOR – CZ$/l

UNIDADE DA FEDERAÇÃO	PREÇO MÍNIMO AO PRODUTOR Leite quota[1]	PREÇO MÁXIMO AO CONSUMIDOR Leite Tipo B	PREÇO MÁXIMO AO CONSUMIDOR Leite Esterilizado[2]
PE	13,56	29,40	19,50
AL	13,56	–	19,50
SE	13,56	–	19,50
BA	13,56	–	19,50
MG	11,70	31,90	19,10[3]
ES	11,70	31,90	19,10[3]
RJ	11,70	29,00[3]	19,10[3]
SP	11,70	26,50	17,50
PR	11,70	31,90	17,50
SC	11,70	31,90	17,50
RS	11,70	31,90	17,50
MS	11,70	–	–
MT	11,70	–	–
GO	11,70	31,90	19,10[3]
DF	11,70	31,90	19,10[3]

FONTE – Sunab.

[1] O preço do leite-quota para a indústria foi fixado em Cz$ 11,11/l e o extra-quota em Cz$ 8,70/l;

[2] leite esterilizado (integral, desnatado ou semidesnatado, envasado mecanicamente em embalagens invioláveis); 3% de gordura;

[3] inclui o valor correspondente à incidência do Imposto de Circulação de Mercadorias.

atribuições, direitos e obrigações do **Incra,** bem como seus bens e recursos orçamentários são transferidos para a **União** que, através do **Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário (Mirad),** deverá exercer aquelas atribuições, direitos e obrigações **(D.O.U.,** de 22/10/87).

O **Decreto nº 95.074,** de 21/10/87, dispõe sobre a estrutura básica do **Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário,** em função de suas novas atribuições **(D.O.U.,** de 22/10/87).

SEMENTES

A **Portaria nº 247,** de 28/10/87, do **Ministério da Agricultura,** aprova o **Regimento Interno da Comissão Nacional de Sementes e Mudas (Conassem).** O órgão tem como algumas de suas atribuições formular a política nacional de sementes e mudas, fornecer subsídios para os diversos programas a serem estabelecidos para a atividade; propor a legislação complementar indispensável à execução do sistema nacional de sementes e mudas; e definir os instrumentos de integração para melhor articulação com outros organismos do setor público e privado. **(D.O.U.,** de 09/11/87).

TRIGO

A **Resolução nº 1.387,** de 27/08/87, do **Banco Central,** reajusta para Cz$ 512,40/60 kg o preço de aquisição do trigo e do triticale da safra 1987/88. Este preço será válido para o mês de setembro e, entre outubro e dezembro, será corrigido com base na variação da **OTN.** A mesma **Resolução** estabelece ainda que, a partir de 1º/09/87, as vendas do trigo em grão para os moinhos serão feitas exclusivamente mediante pagamento à vista (**D.O.U.** de 28/08/87).

A **Portaria nº 158,** de 18/08/87, da **Sunab,** fixa em Cz$ 8.540/t o preço de aquisição do trigo e do triticale a vigorar em setembro de 1987 (**D.O.U.** de 20/08/87).

A **Portaria nº 205,** de 28/08/87, da **Sunab,** fixa em Cz$ 7.108,59/t o preço para venda de trigo em grão aos moinhos. Neste preço estão incluídas as despesas com **ICM** e todas as demais, necessárias a essa entrega. No caso do trigo e do triticale de produção nacional, o preço acima se aplica ao produto com **PH** 78. A mesma **Portaria** fixa em Cz$ 515,78/50 kg e Cz$ 659,97/50 kg os preços da farinha de trigo comum e especial, respectivamente (**D.O.U.** de 30/08/87).

A **Portaria nº 206,** de 30/09/87, da **Sunab,** fixa em Cz$ 9.025,07/t o preço de aquisição do trigo e do triticale a vigorar no mês de outubro de 1987 **(D.O.U.,** de 05/10/87).

A **Portaria nº 225,** de 22/10/87, da **Sunab,** fixa em Cz$ 7.820,00/t o preço de venda aos moinhos do trigo e do triticale de produção nacional com PH 78, e do produto estrangeiro.

Pela mesma Portaria, o preço da farinha de trigo **Fob**-moinho será de Cz$ 546,80/50 kg e de Cz$ 699,50/50 kg a comum e a especial, respectivamente. A farinha comum para fins não-alimentícios será vendida a Cz$ 789,04/50 kg **(D.O.U.,** de 23/10/87).

A **Portaria nº 245,** de 19/11/87, da **Sunab,** fixa preços máximos, **Fob**-moinho, para a farinha de trigo, que serão de Cz$ 593,20/50 kg para aquela de tipo comum e de Cz$ 758,80/50 kg para a especial. O preço da farinha comum para fins não-alimentícios passa a ser de Cz$ 872,70/50 kg e o da especial, sem subsídio, de Cz$ 1.116,20/50 kg. **(D.O.U.,** de 23/11/87).

A **Resolução nº 1.419,** de 20/11/87, do **Bacen,** reajusta o preço de aquisição do trigo e do triticale da safra 1987/88, divulgado pela **Resolução nº 1.387,** de 27/08/87, para Cz$ 541,50/60 kg em setembro; Cz$ 572,40/60 kg em outubro e Cz$ 624,90/60 kg em novembro. A partir de 1º/12/87, o preço será dado pela aplicação da variação do valor da **OTN** ao preço fixado para novembro. Os produtores que tiverem efetuado vendas ao governo nos meses de setembro e outubro receberão adicional correspondente ao preço vigente naqueles meses **(D.O.U.,** de 23/11/87). Os preços acima são equivalentes aos preços de aquisição para a tonelada de trigo com **PH 78** fixados na **Portaria nº 246,** de 23/11/87, da **Sunab,** publicada no **D.O.U.,** de 24/11/87.

UVA

A **Lei nº 7.628,** de 13/11/87, estabelece que os preços mínimos da uva serão fixados de agosto a novembro de cada ano. Os preços mínimos serão corrigidos até a data do pagamento da uva, calculando-se o reajuste mensal a partir do mês subseqüente ao de sua fixação **(D.O.U.,** de 16/11/87).

Bacen	– Banco Central do Brasil
Cip	– Conselho Interministerial de Preços
D.O.U.	– Diário Oficial da União
I.A.A.	– Instituto do Açúcar e do Álcool
I.B.C.	– Instituto Brasileiro do Café
I.C.M.	– Imposto de Circulação de Mercadorias
M.I.C.	– Ministério da Indústria e do Comércio
M.F.	– Ministério da Fazenda
O.I.C.	– Organização Internacional do Café
O.T.N.	– Obrigação do Tesouro Nacional
Sunab	– Superintendência Nacional de Abastecimento